



1261531



00135.214094/2020-29



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
 Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
 Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

## MANIFESTO

### MANIFESTO PÚBLICO DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO PARECER CNE Nº 11/2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência-Conade é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito desse Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujas competências dentre outras são acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência.

Em razão da abordagem relativa às pessoas com deficiência constante do **Parecer CNE/CP Nº 11/2020**, aprovado por unanimidade pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o imperativo pressuposto de que o retorno às aulas só ocorra quando for seguro para todo corpo discente, sem exceções, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), vem a público expor e manifestar-se nos termos que seguem:

CONSIDERANDO que a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** garante a **educação como “direito de todos e dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205);**

CONSIDERANDO a determinação expressa de **igualdade de condições para o acesso e permanência** na escola pela **Magna Carta (Art. 206);**

CONSIDERANDO que a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada com valor de norma constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009**, estabelece que os Estados Partes:

i) “reconhecem o **direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades**, assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (Art. 24, 1); “

ii) “se comprometem a **adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou REVOGAR leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituem discriminação contra pessoas com deficiência (Art. 4º, 1, b);**

iii) “**proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo (Art. 5º, 2);**”

iv) “fomentarão, em todos os níveis do sistema educacional, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência (Art. 8º, 2, b);

v) “tomarão, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (Art. 9º, 1, a, b);**

CONSIDERANDO os esclarecimentos do **Comentário Geral nº 04 da Organização das Nações Unidas (ONU)**, adotado pela ONU em 26 de agosto de 2016, no sentido de que

i) as pessoas com deficiência, historicamente vistas como beneficiárias da assistência social, são agora reconhecidas como **titulares de direitos garantidos nas leis internacionais e reivindicam o direito à educação sem discriminações e baseado na equiparação de oportunidades;**

ii) a **exclusão ocorre quando estudantes são direta ou indiretamente impedidos de ter acesso à educação sob qualquer forma;** e

iii) a **Inclusão Escolar** do aluno com deficiência envolve ações e procedimentos que venham a dar condições de aprendizado, quais sejam: **adaptação curricular**, sistema educacional inclusivo (regularmente aprimorado), projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, **medidas individualizadas** e coletivas que tenham por escopo a promoção do aprendizado e valorização do indivíduo, participação do aluno e/ou de sua família junto às deliberações da instituição em que atuem a comunidade escolar, formação continuada do grupo docente, acessibilidade e condições de comunicação que não se torne uma barreira no aprendizado; e

iv) os Estados Partes devem respeitar, proteger e cumprir cada um dos aspectos essenciais do direito à educação inclusiva: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade. Para respeitar, **é fundamental evitar medidas que impeçam o gozo do direito, como a legislação excluindo crianças com deficiência de educação**, ou a negação de acessibilidade ou adaptação razoável.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas consagra o **Modelo Social (de Direitos Humanos) para Deficiência** visando a promoção da efetiva inclusão na sociedade através da efetiva garantia irrestrita e ampla dos **direitos fundamentais** também às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a efetividade do **Modelo Social de Direitos Humanos para Deficiência**, incorporado pela Convenção ao Direito brasileiro com status Constitucional, pressupõe a compreensão de que os **principais fatores para exclusão da pessoa com deficiência estão nas barreiras ambientais impostas sobre a pessoa e não, como foi entendido por muito tempo, que a exclusão resultaria somente de características da própria pessoa em função das diversidades funcionais oriundas da condição provocada pela deficiência;**

CONSIDERANDO que o modelo social consagra a percepção de que a **PESSOA NÃO PODE SER EXCLUÍDA EM FUNÇÃO DE SUA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA SEM QUE NADA SEJA FEITO PARA POSSIBILITAR A INCLUSÃO, INCLUSIVE, SOB O RISCO DE SE CONFIGURAR A EXCLUSÃO COMO DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA DEFICIÊNCIA.**

CONSIDERANDO que a condição específica que se desdobra a partir da deficiência da pessoa deve ser vista em combinação com o ambiente e de que forma este ambiente potencializa a deficiência e dificulta o gozo de direitos fundamentais pela pessoa;

CONSIDERANDO que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, cumulando julgamento da liminar e do mérito na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357**, proferiu decisão, já transitada em julgado, na qual reiterou o **status de Emenda Constitucional da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas (Decreto nº 6.949/09);**

CONSIDERANDO que o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ainda na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357**, proferiu decisão pela **Constitucionalidade** dos dispositivos que versam sobre direito educacional na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)**;

CONSIDERANDO que a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

i) garante que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (**Art. 4º**);

ii) considera como **discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos** das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (**Art. 4º**); e

iii) determina que **é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação** (**Art. 27**).

CONSIDERANDO que a **Lei Brasileira de Integração da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 7.853/1989)** tipifica como **CRIME** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: **I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência**;

CONSIDERANDO que a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)** dispõe sobre o atendimento prioritário e determina que **a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 9º, III)**;

CONSIDERANDO o impositivo desejo do constituinte de garantir o **convívio de todos com todos em igualdade de oportunidades** e a consequente vedação de que a pessoa com deficiência (ou qualquer outra pessoa) seja submetida a Políticas Públicas segregadoras e que mitiguem qualquer de seus direitos, em especial, direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o tempo de exclusão impondo perversa **invisibilidade** sobre a pessoa com deficiência foi superado pela **Alvorada Constitucional do memorável dia 05 de outubro de 1988 no Brasil**, mas que, lamentavelmente, ainda exige diligência para que seja rompida a cultura do **capacitismo**<sup>[1]</sup> e, por via de consequência, fortalecida a **cultura da diversidade**;

CONSIDERANDO que este **CAPACITISMO** do senso comum **poderá produzir efeitos concretos na vida de estudantes com deficiência ao impedir o gozo de seu direito fundamental à educação e ao convívio social em igualdade de condições e tratamento**.

CONSIDERANDO que, apesar de todo esse arcabouço jurídico e valores constitucionais citados, o Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberou tendo como base o senso comum CAPACITISTA ao eleger a **condição de deficiência em si como parâmetro para discriminação e exclusão de estudantes** e, de forma inconstitucional e discriminatória, pretende excluir a pessoa com deficiência por meio da aprovação à unanimidade do **Parecer CNE/CP Nº 11/2020**, em seus **itens 8.1. e 8.2.**, que assim dispõem:

**8.1. Os estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais, considerando questões como:**

- . (i) Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;
- . (ii) Os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para alimentação, higiene e locomoção ficam em risco, pela exigência de contato físico direto;
- . (iii) Os estudantes cegos precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc.
- . (iv) Os alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;
- . (v) Os estudantes com autismo têm dificuldades nas rotinas e de obediência de regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamentos nas atividades de vida diária;
- . (vi) Os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;
- . (vii) Os estudantes com comprometimento na área intelectual podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação, por isto, o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;
- . (viii) Aos estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

**8.2 Quando determinado no ambiente de cada Sistema, o retorno das atividades escolares presenciais ao atendimento educacional especializado deverá observar:**

As orientações de trabalho e atendimento escolar e do Atendimento Educacional Especializado, referentes ao planejamento de aulas, orientações pedagógicas, avaliação e estratégias de recuperação propostas nesse parecer, considerando os direitos dos estudantes da Educação Especial, no que se refere a apoios e suporte diferenciados para que alcancem as expectativas e metas traçadas nos processos de ensino e aprendizagem.

A obediência rígida dos protocolos de higiene, a não permissão de aglomerações, a avaliação das pessoas de atendimento quanto aos sintomas do vírus e manter distanciamentos, promovendo atividades individuais agendadas.

Considerar que estudantes autistas podem ter dificuldades ampliadas no retorno às aulas, dado que lhes é difícil reconhecer, estabelecer e manter os vínculos afetivos anteriormente construídos no contexto da escola. Ademais, devem ser protegidos de hiperestimulação visual ou auditiva e de ambientes desorganizados.

Vale ressaltar que **estudantes com deficiências e/ou transtorno do espectro autista, por razões supracitadas de maior vulnerabilidade, não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado**, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus.

CONSIDERANDO que as medidas do item 8.1. devem ser previstas para todos estudantes, objetivando não haver discriminação sobre pessoas em função de sua deficiência, bem como não haver exclusão de estudantes sem deficiência que, porventura, sejam enquadradas nas hipóteses previstas;

CONSIDERANDO que a presença de estudantes com deficiência no ambiente educacional é uma **“via de mão dupla”** na formação cultural oportunizada às pessoas, com ou sem deficiência;

CONSIDERANDO a existência de pesquisas junto a outros países, a exemplo do documento “Protocolos sobre Educação Inclusiva durante a Pandemia da COVID-19 – Um sobrevoo por 23 Países e Organismos Internacionais”, do Instituto Rodrigo Mendes, cuja conclusão é a de que “apesar de certas crianças e adolescentes com deficiência pertencerem a grupos de risco da covid-19, o laudo médico de deficiência não deve ser aceito como justificativa para que esses estudantes sejam deixados para trás”;

CONSIDERANDO que o retorno de estudantes, com ou sem deficiência, só poderá ocorrer em condições sanitárias e de saúde controladas e que permitam retomada de atividades presenciais;

CONSIDERANDO, **ao contrário do que o ilustre CNE, mesmo imbuído de sentimento “protetivo”, está pretendendo estabelecer no Parecer nº 11/2020**, o dever de informar que, para cada subitem do item 8.1. (pg. 23 *in fine* e pg. 24), há reflexões que devem ser consideradas para conferir redação mais justa e compatível com os valores da ordem constitucional brasileira no item 8.1 que, sobretudo, tenham em perspectiva prioritária que:

- i. as medidas de proteção devem ser previstas para todos/as estudantes em função de situações objetivas de vulnerabilidades e não em função da condição de deficiência;
- ii. tais medidas podem ser aplicadas a quaisquer estudantes, pois muitos podem ter limitações que não se encaixam nas definições conhecidas de deficiência;
- iii. pessoas com as deficiências tradicionalmente descritas podem não ter as mesmas vulnerabilidades e podem se adaptar a instrumentos que lhes permitem superar eventuais limitações;
- iv. toda diferenciação relacionada à presença de deficiência deve ser colocada com uma ação acompanhada de meios de acessibilidade e não como vedação ao acesso a direitos;
- v. a presença de estudantes com deficiência no ambiente educacional é uma "via de mão dupla" na formação cultural oportunizada também às pessoas sem deficiência;
- vi. os protocolos sanitários e de saúde devem ser impostos a todos e respeitando eventuais particularidades pessoais;
- vii. o retorno às atividades presenciais deve ter como premissa e só poderá ocorrer quando garantidas as condições de segurança sanitária e de saúde para todos os estudantes da mesma forma, com ou sem deficiência;**

Ao **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** cumpre realçar que esta escolha pela exclusão impõe grave constrangimento ilegal e cerceamento do direito fundamental à educação aos estudantes com deficiência, configurando prática que caracteriza clara conduta de **discriminação em função da deficiência.**

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** ressalta, ainda, que a eventual conduta do CNE, caso opte pela manutenção dos itens 8.1. e 8.2., na forma em que se encontram, poderá configurar cristalização de postura antidemocrática e contrária ao Princípio de Universalização da Educação e, muitíssimo provavelmente, **motivará atuação incisiva com imputação de responsabilidades pelo Ministério Público,** bem como **ampla judicialização pelas famílias de estudantes com deficiência e instituições de defesa de direitos da sociedade civil.**

PELO EXPOSTO, considerando que o Ministério da Educação (MEC) ainda não homologou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, portanto, havendo tempo hábil para retificações *ou, se já homologado, seja elaborado parecer retificador,* o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CONADE) RECOMENDA** que o Parecer CNE/CP nº 11/2020 seja retificado em seu item 8 e que as recomendações previstas no item 8.1. sejam extraídas e redirecionadas para o item 7.1, assim como o item 8.2 seja excluído do parecer, conforme sugestões indicadas por este CONADE (ANEXO I), **respeitando as seguintes premissas:**

- a) sejam diretrizes de orientação e não de proibição;
- b) sejam direcionadas a todos os discentes e não somente para o público da Educação Especial;
- c) sejam diretrizes que observem, para todos os discentes, a possibilidade de permanência em atividades remotas, se necessário por questões de saúde, ou se apliquem ao retorno das aulas presenciais.

Por fim, o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** manifesta sua preocupação e veemente repúdio à eventual escolha pela ilegal exclusão compulsória de todo e qualquer estudante com deficiência e, por isso, **RECOMENDA** que o Egrégio **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO** assegure o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem às pessoas com deficiência o pleno acesso e participação na escola e **GARANTA AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA A POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS AULAS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM OS DEMAIS ESTUDANTES.**

Atenciosamente,

**MARCO CASTILHO**

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

#### ANEXO I

Reflexões e sugestões ao Parecer CNE/CP nº 11/2020, que devem ser consideradas visando uma redação mais justa e compatível com os valores da ordem constitucional brasileira para cada subitem do item 8.1. (pg. 23 *in fine* e pg. 24) e para o item 8.2.:

8.1. Os estudantes da Educação Especial **devem ser privados de interações presenciais,** considerando questões como:

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** A previsão contrária o próprio parecer que, no caput do item 8, prevê que o público da Educação Especial deve seguir as mesmas orientações gerais (pg. 23). Neste sentido, não caberia o comando exclusivo aos estudantes com deficiência, mas para todo e qualquer estudante que, porventura, apresente questões como as expostas ou qualquer outra que justifique maior cautela em termos de saúde;

. (i) Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** Bastaria prever o uso de máscaras transparentes ou manter distanciamento mínimo adequado previsto no protocolo de saúde no ato de se comunicar. Necessário ressaltar que também devem ser destinadas tais diretrizes ao intérprete/tradutor;

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

(i) Os alunos surdos sinalizantes podem usar máscaras de material transparente que não atrapalhe a leitura das expressões faciais, vez que são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;

. (ii) Os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para alimentação, higiene e locomoção ficam em risco, pela exigência de contato físico direto;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** A presença de mais um profissional capacitado e com a devida utilização de EPIs (como os demais professores e funcionários do ambiente escolar) certamente será de grande valia na organização e orientação de comandos sanitários-pedagógicos não apenas do estudante com deficiência, portanto, ao contrário do exposto, o profissional agrega valor ao ambiente escolar e tem conhecimento técnico para eventual contato físico direto;

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

(ii) Os profissionais de apoio escolar e os cuidadores que atuam junto à alimentação, higiene e locomoção, em razão de contato físico direto, deverão utilizar a paramentação recomendada pelas entidades sanitárias;

. (iii) Os estudantes cegos precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc.

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** Não apenas estudantes cegos precisam de contatos diretos com corrimões e maçanetas, além disso o fator principal é que, se observar as regras e protocolos sanitários, tais apoios devem ser higienizados periodicamente. Quanto à bengala, o estudante manterá

higienizada e cumpre ressaltar que possui inequívoco direito constitucional de usá-la sem ser discriminado por isso;

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (iii) Os estudantes cegos e de baixa visão que precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc., devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade de limpeza das mãos;

. (iv) Os alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** Nem todos os estudantes com deficiência intelectual terão dificuldades com regras sanitárias. A generalização é profundamente discriminatória, tanto que esse item poderia ensinar a interpretação de exclusão do retorno da maior parte de discentes de educação infantil com ou sem deficiência, pois todos terão dificuldades em atendimento de regras sanitárias.

- **Primeira sugestão:** **EXCLUIR** este item;

- **Segunda sugestão, a seguinte Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (iv) Parte dos alunos com deficiência intelectual pode apresentar dificuldade em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio, razão pela qual devem ser assistidos e orientados em todo o período que estiverem na instituição de ensino;

. (v) Os estudantes com autismo têm dificuldades nas rotinas e de obediência de regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamentos nas atividades de vida diária;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** A previsão desse item é profundamente discriminatória. Não há generalização possível para um transtorno de amplo espectro como é o autismo (nenhum autista é igual ao outro, vez que cada traço – leve, moderado ou grave – possui uma infinidade de diversificações entre os indivíduos). Há, por exemplo, autistas que prezam profundamente pela higiene pessoal e moderado distanciamento físico, as possibilidades de perfis são múltiplas. A generalização é profundamente discriminatória, tanto que este item, por exemplo, também excluiria do retorno a maior parte de discentes de educação infantil com ou sem deficiência, pois todos tocam olhos e bocas e precisam de acompanhamento na atividade de vida diária.

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (v) O aluno autista, a depender do grau de comprometimento, pode ter dificuldades na execução de algumas atividades de combate ao coronavírus no ambiente escolar, razão pela qual deve ser acompanhado e orientado durante o tempo em que permanecer na instituição de ensino;

. (vi) Os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênicas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** Este item não pode ser direcionado apenas para educação especial sob risco de discriminação dos demais estudantes sem deficiência, que também apresentem tais quadros como disfunção de imunidade ou outra citada. A regra deve ser para todos os alunos em abstrato conforme protocolos sanitários a pessoas que apresentem tais comorbidades e, havendo necessidade e por estrita recomendação médica, estudantes com deficiência – assim como qualquer pessoa –, poderia usufruir de atividades não presenciais.

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (vi) Todos os estudantes, com deficiência ou não, que forem acometidos por síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênicas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;

. (vii) Os estudantes com comprometimento na área intelectual podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação, por isto, o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** A previsão desse item é profundamente discriminatória já que se apresenta como fundamento para exclusão das escolas. A generalização pressupõe que todos estudantes com comprometimento intelectual não possam atender recomendações. É nitidamente mais um equívoco oriundo de generalizações. Além disso, estudantes sem deficiência também devem ser contemplados com todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de EPIs.

- **Primeira sugestão:** excluir o item, pois já foi contemplado no item IV.

- **Segunda sugestão, a seguinte Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (vii) Os estudantes com comprometimento na área intelectual que apresentarem dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação deverão ser assistidos, orientados e, se necessário, paramentados no período em que estiverem na instituição de ensino.

. (viii) Aos estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

- **Ponderação deste Conselho Nacional:** Este item não pode ser direcionado apenas para educação especial sob risco de discriminação dos demais estudantes sem deficiência, que também apresentem tais quadros como disfunção de imunidade ou outra citada. A regra deve ser para todos os alunos em abstrato conforme protocolos sanitários a pessoas que apresentem tais comorbidades e, havendo necessidade e por estrita recomendação médica, estudantes com deficiência – assim como qualquer pessoa –, poderia usufruir de atividades não presenciais.

- **Sugestão de Redação** (a ser alocada no item 7.1, conforme recomendação sugerida pelo CONADE ao final deste documento):

. (viii) Os estudantes que tenham lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e os que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

**8.2** Quando determinado no ambiente de cada Sistema, o retorno das atividades escolares presenciais ao atendimento educacional especializado deverá observar:

As orientações de trabalho e atendimento escolar e do Atendimento Educacional Especializado, referentes ao planejamento de aulas, orientações pedagógicas, avaliação e estratégias de recuperação propostas nesse parecer, considerando os direitos dos estudantes da Educação Especial, no que se refere a apoios e suporte diferenciados para que alcancem as expectativas e metas traçadas nos processos de ensino e aprendizagem.

A obediência rígida dos protocolos de higiene, a não permissão de aglomerações, a avaliação das pessoas de atendimento quanto aos sintomas do vírus e manter distanciamentos, promovendo atividades individuais agendadas.

Considerar que estudantes autistas podem ter dificuldades ampliadas no retorno às aulas, dado que lhes é difícil reconhecer, estabelecer e manter os vínculos afetivos anteriormente construídos no contexto da escola. Ademais, devem ser protegidos de hiperestimulação visual ou auditiva e de ambientes desorganizados.

Vale ressaltar que **estudantes com deficiências e/ou transtorno do espectro autista**, por razões supracitadas de maior vulnerabilidade, **não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado**, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus.

- **Sugestão:** excluir o item, pois as afirmações incluídas no item 8.2 (pg. 24) destoam de todas as premissas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que tratam da defesa dos direitos da pessoa com deficiência ao dispor que “estudante com deficiências e/ou transtorno do espectro autista, por razões supracitadas de maior vulnerabilidade, não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus”;

[1] O **capacitismo** se baseia numa concepção anatômica do corpo humano definido como “perfeito” e esse seria o único tipo de “corpo” que pode ser considerado “capaz”. Nesta concepção, chamada de “cultura capacitista”, não há espaço para que pessoas que destoam em um ou mais aspectos desse “corpo perfeito” sejam consideradas igualmente “capazes”, o que, frequentemente, resulta em discriminação. Por isso, é necessário que a “cultura do capacitismo” seja substituída pela “cultura da diversidade”. O “capacitismo” está para as pessoas com deficiência como o “machismo” para as mulheres; como o “racismo” para negros e, em menor escala, para pessoas de outras cores de pele que não seja a caucasiana (branca).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Castilho Carneiro, Usuário Externo**, em 15/07/2020, às 11:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1261531** e o código CRC **FB4A84F7**.